

O LIMITE DA INELEGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DAS CONDENAÇÕES NAS CÂMARAS DE VEREADORES

Manoela Martis Santos

RESUMO: O artigo, aborda a análise pessoal da examinanda, acerca do tema e das consequências das rejeições das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal pela Câmara dos Vereadores. A escolha do tema se deu após uma análise do que aconteceu no cenário das eleições do ano de 2020, onde o mundo surpreendido com a Pandemia oriunda de um vírus mortal, onde inclusive ocorreu o adiamento das eleições municipais, possibilitou que diversas pessoas condenadas por improbidade administrativa, que estavam no último ano do cumprimento da pena, a possibilidade de correrem o pleito. Inspirada num caso prático do seu Município, a examinada passou a pesquisar sobre as decisões inerentes a reprovação de contas do Chefe do Executivo, eis que existia uma burburinho de que determinado candidato estaria inelegível por conta da reprovação das contas do período que havia ocupado a função de prefeito. Seria capaz um julgamento realizado tão somente pela Câmara Municipal, afastar direitos fundamentais? Quais seriam os limites e atuação da Câmara dos Vereadores no que diz respeito a declaração de inelegibilidade. Existe devido processo legal, ou apenas simples análise técnica e consulta junto ao Tribunal de Contas? Destarte, o principal foco do trabalho é analisar se a rejeição das contas oriundas da Câmara dos Vereadores pode determinar a inelegibilidade do candidato que teve suas contas reprovadas. Baseando-se pela Constituição e pelas Leis Infraconstitucionais, a presente tese espera demonstrar os limites e atribuições exercida pelo colegiado Municipal no tocante ao Julgamento das contas do Executivo e se a decisão de reprovar as contas pode ser equiparado ao julgamento, por parte do Poder Judiciário nas causas de inelegibilidade na forma da Lei Complementar nº: 64/1990.

PALAVRAS-CHAVE: Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Contas rejeitadas. Câmara dos Vereadores. Julgamento. Chefe do Executivo Municipal.

ABSTRACT: The article addresses the personal analysis of the examined, on the subject and the consequences of the rejection of the accounts of the Head of the Municipal Executive Power, by the City Council. The choice of theme was made after an analysis of what happened in the scenario of the 2020 elections, where the world surprised by the pandemic arising from a deadly virus, where the postponement of municipal elections even took place, made it possible for several people convicted of administrative improbity who were serving the last year of judicial sentence the possibility to run for election. Inspired by a practical case in her County, the examined began to research about the decisions inherent to the disapproval of the Head Executive's accounts, behold, there was a rumor that a certain candidate would be ineligible due to the disapproval of the accounts of the period he had held the function of Mayor. Would a trial held exclusively by the City Council be able to rule out fundamental rights? What would be the limits and action of the Chamber of Aldermen with regard to the declaration of ineligibility? Is there due process of law, or just simple technical analysis and consultation with the Court of Auditors? Therefore, the main focus of the work is to analyze whether the rejection of accounts from the Chamber of Aldermen can determine the ineligibility of the candidate who had his accounts disapproved. Based on the Constitution and the Infra-Constitutional Laws, this thesis hopes to demonstrate the limits and attributions exercised by the Municipal collegiate with regard to the Judgment of the Executive's accounts and whether the decision to disapprove the accounts can be equated with the judgment, by the Judiciary in causes of ineligibility pursuant to Complementary Law No.: 64/1990.

KEYWORDS: Administrative probity. Ineligibility. Rejected accounts. City Council. Trial. Municipal Executive Chief.

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente tese é descrever as atribuições das Câmaras de Vereadores em relação à condenação, bem como os limites inerentes a perda de direitos políticos pelo chefe do executivo, nos casos de não aprovação das contas. Para tal será descrito como atua a Câmara dos Vereadores, sua formação constitucional, a natureza das suas decisões e as consequências da Rejeição das Contas do chefe do Executivo Municipal.

Com base na Constituição Federal e nas Leis infraconstitucionais, principais fontes que norteiam a presente tese para descrever quais são os limites das condenações ou não aprovação de contas do poder executivo e as consequências, quanto inelegibilidade por perda de direito político ou suspensão dos direitos políticos.

Importa destacar que a Câmara Municipal detém Poder Legislativo, mas também é responsável pela fiscalização e Julgamento das contas do Poder Executivo.

Inicia-se a narrativa com a origem constitucional de cada órgão, descrevendo a importância da independência dos três poderes e a necessidade do equilíbrio deste para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Restringimos a presente quanto a atuação do Poder Legislativo Municipal e Poder Executivo Municipal, demonstrando a importante atuação da Câmara Municipal enquanto fiscalizador das atividades desempenhada pelo Prefeito, bem como órgão competente para julgar as Contas apresentadas pelo Executivo e por consequência o resultado de tais atuações para colaborar para a égides e garantia da moralidade e responsabilidade com a coisa pública.

1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal é o conjunto de normas e regras basilares para a formação de um estado democrático de direito, contendo preceitos iniciais para o regimento do ordenamento jurídico de um país.

Atualmente a Constituição Federal Brasileira, sendo esta a sétima que foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988, após 20 meses de muito estudo e trabalho e em um período extremamente sensível, pois marca-se com a finalização do período de ditadura militar que perdurou entre os anos de 1965 a 1985, no qual direitos básicos da população não eram observados, sendo considerada um grande passo para redemocratização do Brasil perante ao mundo.

Após 33 anos de sua promulgação há 119 emendas. As Emendas Constitucionais são necessárias para manter o texto da Constituição promulgada permaneça atualizada diante de

relevantes mudanças sociais, porém, algumas cláusulas permanecem intactas aquelas consideradas irrevogáveis, denominadas de cláusulas pétreas, que estão entre elas o sistema federativo do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e as garantias individuais.

Este ponto é de suma importância para o desenvolvimento do trabalho apresentado, posto que falar-se-á do sistema federativo, ou seja, a separação dos poderes, executivo, legislativo e judiciário, o direito ao voto e de ser votado, bem como os direitos e garantias individuais.

Espera-se que ao final fique esclarecido a importância da separação dos poderes, bem como a necessidade de garantir ao agente político o acesso a direitos constitucionais como o devido processo legal a fim de resguardar direitos sagrados, como por exemplo, o direito político, expressão máxima do direito à cidadania em poder participar passiva e ativamente da festa democrática que se traduz no direito de escolher seus representantes bem como o de concorrer a um cargo eletivo.

2 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – DA HARMONIA DOS PODERES E DA FUNÇÃO ATÍPICA – SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS.

Previsto nas linhas iniciais da Constituição Federal de 1988, a separação dos poderes é um princípio extraído da filosofia inglesa, na qual acreditava-se que para afastar governos absolutistas e evitar normas de tirania, seria fundamental a divisão e autonomia dos Poderes do Estado, dividindo-se em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Federativo (Executivo), sendo inicialmente escrito por John Locke, conhecido como “pai do liberalismo”.

Anos após, tal princípio foi aprimorado para que houvesse limites a cada um deles, incluindo-se a independência e harmonia entre si, trazendo para a França o desenvolvimento da teoria da Tripartição de poderes escrito pelo Barão de La Brède, mais conhecido como Montesquieu, não sendo essa uma criação do filósofo, mas seu aprimoramento contribuiu e muito para o atual cenário e para o rompimento com o modelo absolutista e concentrado de poder e de governo.

No Brasil a Tripartição dos Poderes foi consagrada expressamente pela Carta Política de 1988, uma vez constar como cláusula pétrea, seu artigo 60, § 4º, III, o qual estabelece: *“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:[...] a separação dos poderes”* (CRFB/1988).

A atual Constituição conferiu, ainda autoridade soberana aos três poderes, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; de forma a garantir-lhes autonomia, independência e harmonia entre si, logo não há que se falar em supremacia de qualquer um dos poderes em relação ao outro poder, todos são harmônicos e independentes entre si, possuindo mesmo grau de importância e corroboram para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Juridicamente o princípio da independência e harmonia significa que cada Poder (aquela separação tripartite) tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação do outro.

Desse modo, entende-se que cabe ao Legislativo, preponderantemente, exercer atividades legislativas; cabe ao Executivo, preponderantemente, exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao Judiciário, preponderantemente, exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.

Entretanto, há exceção.

Conforme será demonstrado, os Poderes podem exercer funções atípicas, que se inserem no âmbito de competência preponderante de outro Poder. Dessa forma, o Poder Legislativo exerce também a função judicante, quando julga do Prefeito, chefe do Executivo Municipal, ou mesmo julga as contas do Presidente da República nos crimes de responsabilidade, quando julga administrativamente as infrações cometidas por seus servidores, bem como, promove licitações para compra de materiais.

O Poder Executivo, por sua vez, igualmente, exerce função judicante no bojo do processo administrativo tributário, ou nos autos do processo administrativo disciplinar, e edita decretos autônomos nas hipóteses das letras *a* e *b*, do inciso VI, do art. 84 da CF.

O Poder Judiciário também realiza atos de nomeação de seus servidores, promove licitações para aquisição de bens e contratação de serviços, bem como é auxiliar do Poder Legislativo ao promover e auxiliar nas Eleições, dando posse aos eleitos.

Por essa razão há aplicação do princípio da separação dos Poderes, também podendo ser denominada de “sistema de freios e contrapesos”.

Retomando ao conceito histórico, John Locke, trouxe inúmeras inovações que após foram aprimoradas por Montesquieu, na defesa de que os homens (e atualmente mulheres) nasciam livres e com direitos iguais. Para organizar a vida em sociedade, essas pessoas livres realizariam um acordo, “o pacto social”, que sustentaria o Estado, o Poder Político, a vida, a liberdade e propriedade.

Após a criação dos três Poderes, como mantê-los em igual patamar e sempre em harmonia? Concedendo, em restritas hipóteses, a interferência de um no outro, com a intenção de sempre ter-se o equilíbrio social entre os mesmos.

Essa interferência, constitucionalmente proposital, é o que dá equilíbrio jurídico ao Estado Democrático de Direito, permitindo-se que nenhum Poder (executivo, legislativo e judiciário) se distingue do outro.

Em que a constituição, a legislação possuem diversos dispositivos acerca das limitações, até mesmo das possíveis interferências e a aplicação prática do princípio do sistema de freios e contrapesos, nos termos modernos, o sistema jurídico brasileiro tem apresentado interferência gigantes o que vem ganhando o nome de “ativismo judicial”, porém esse não é o tema tratado no presente trabalho e será melhor esmiuçado em outra oportunidade.

O Sistema de freios e contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar no exercício do poder qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O poder é uma forma de controle social capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Contudo, o exercício do poder tende, a ultrapassar e até mesmo abusar dos limites estabelecidos pela lei, por isso é importante a constante alternância dos dirigentes dos poderes Legislativo e Executivo, nos regimes democráticos.

Desta feita, mais um passo valioso é dado para se chegar ao ponto crucial da presente tese, qual seja, o julgamento e aprovação pela Câmaras de Vereadores das contas do Chefe do Poder executivo municipal e da necessidade de submeter seu Julgamento quanto as contas do Prefeito ao julgamento pelo poder judiciário a fim de que se verifique irregularidades que podem vir a denunciar abuso de poder cometido pela Câmara de Vereadores, ao rejeitarem as contas do Executivo sem justificativa ou motivo justo.

É constitucionalmente previsto, no artigo 31 da Carta Magna, **mais uma função típica das** Câmaras dos vereadores, além da função legiferante (criação das leis), qual seja, o exercício o controle externo, isto é, a fiscalização dos municípios, com o apoio dos Tribunais de Contas Estaduais e Tribunais de Contas dos Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Desta monta, entende-se que competirá a Câmara dos Vereadores, com o apoio dos Tribunais de Contas a análise e aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, qual será a consequência da aprovação ou rejeição das contas emanadas pelos Edis para a figura do Prefeito, chefe do executivo municipal?

Importante trazer à baila que o julgamento das contas do chefe do poder executivo municipal, pela câmara dos vereadores, além de ser conduta típica e constitucionalmente prevista, possui um cunho político, que dentro de um microsistema municipal, considerando que o Estado do Rio de Janeiro, que atualmente possui 92 municípios, alguns deles distantes e extremamente pequenos, é de grande peso eleitoral.

Por essa razão, que se é debruçado na presente tese, acerca da consequência da rejeição das contas do chefe do poder executivo municipal oriunda das câmaras dos vereadores.

Teria as Câmaras dos Vereadores o poder de retirar do chefe do poder executivo municipal direitos pessoais e inegociáveis com a declaração de rejeição das contas e consequentemente declaração de inelegibilidade do Prefeito, na forma da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata das causas de inelegibilidade das pessoas que visam a concorrer a pleitos eleitorais?

Ou somente após o devido processo legal, na qual seja declarada por sentença judicial irrecurável, oriunda do Poder Judiciário, órgão constitucionalmente designado para proferir julgamentos isso seria possível?

Esse é exatamente o tema que será discorrido abaixo.

3 DOS DIREITOS POLÍTICOS – CONDIÇÕES DE INELEGIBILIDADE E ELEGIBILIDADE

Antes mesmo de adentrar ao mérito da presente tese, é importante realizar a análise constitucional das possibilidades e vedações para que uma pessoa possa participar de um pleito eleitoral como candidato, atendendo a diversos pressupostos ativos e passivos, bem como o cumprimento de requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Como já dito alhures, os direitos políticos são devidos entre ativo e passivo. Ativo é aquele previsto no caput do artigo 14 da Constituição Federal que prevê:

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo **voto direto** e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Ou seja, é direito político de todo e qualquer cidadão o direito ao voto, secreto e de igual valor em todo território nacional e nos termos da Lei. Sendo assim, aquele indivíduo exerce seu direito político ao votar no candidato que escolher.

Entretanto, o direito de uma pessoa ser candidato vai além. Para isso é necessário o cumprimento de pressupostos passivos, pois aquele indivíduo pleiteia ser “sujeito passivo” do recebimento dos votos de qualquer cidadão que possa exercer sua capacidade plena política.

Desse modo, no que tange ao “Direito Político Passivo”, esse é trazido no § 3º do mesmo diploma legal, são as condições de elegibilidade, asseverando que para ser elegível o candidato deve de acordo o artigo 14§ 3º da CF/1988:

Art. 14. [...]

§3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III- O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição,

V- A filiação partidária; Regulamento

VI- A idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice -Prefeito e juiz de Paz;

d) dezoito anos para Vereador.

As condições de elegibilidade dependem de outras condições e pode-se dizer que são inerentes a três situações distintas: (i) condições no momento do registro da candidatura, (ii) condições necessárias um ano antes da eleição e (iii) condições necessárias para o momento da posse, se eleito, mas quais seriam estas condições?

No momento do registro da candidatura, deve ser observado a cidadania, alistamento eleitoral e o “Pleno Exercício dos Direitos Políticos”.

A Cidadania brasileira é uma das condições de elegibilidade, para que o futuro candidato possa exercer a capacidade eleitoral passiva, ou seja a capacidade de ser votado, sendo necessário ser cidadão brasileiro, quer seja nato, naturalizado ou português equiparado -

importa destacar que a condição de português equiparado, pois este é um acordo de reciprocidade firmado entre o Brasil e Portugal.

Importa destacar que no caso do cargo de Presidente ou Vice-presidente da República somente os brasileiros natos podem concorrer, conforme preleciona o art. 12 § 3, I, da CRFB/1988.

Registre-se que o alistamento Eleitoral possui natureza jurídica de direito administrativo, devendo ser observado que só apenas depois de cumprida as formalidades administrativas que o indivíduo adquire efetivamente a condição de cidadão brasileiro. É quando o indivíduo passa a votar, ou seja, sua capacidade passiva só é analisada caso o indivíduo tenha plena capacidade ativa no processo eleitoral.

Pleno Exercício dos direitos políticos, quando não existe impedimento para votar e ser votado, aqueles que desejam ser candidato tem que estar em pleno gozo dos direitos políticos até a data do pedido de registro de candidatura.

Quando ocorre a suspensão dos direitos políticos os efeitos atingem a capacidade eleitoral passiva e ativa, todavia o indivíduo inelegível está impedido de ser candidato, mas pode votar, logo não se pode confundir inelegibilidade com suspensão dos direitos políticos.

Já conhecedores do que são capacidade ativa e passiva no processo eleitoral, bem os requisitos para elegibilidade e a descrição legal da inelegibilidade, passa-se a esmiuçar os efeitos dos julgamentos nas Câmaras de Vereadores, descrevendo a sua natureza, e a implicação no que concerne a direito e pleno gozo político.

Necessário, antes de adentrar nos casos dos julgamentos realizados pelas Câmaras de Vereadores, entender como é formado o colegiado legislativo municipal, as funções inerentes ao cargo de vereador, a estruturação da Casa Legislativa, bem como a natureza dos seus julgamentos, para somente após, adentrar na questão de mérito da elaboração da presente tese, qual seja, os limites das decisões oriundas das Casas Legislativas na INELEGIBILIDADE de um candidato a cargo eleitoral.

4 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OS ATOS DOS AGENTES PÚBLICOS

A presente dissertação tem por núcleo central as consequências o julgamento dos atos do chefe do executivo municipal pela câmara dos vereadores, dentro de uma lógica sistemática discorre-se a partir deste capítulo as questões inerentes a lei de improbidade, bem como o que se espera do agente político no que diz respeito a probidade.

O Dicionário da Língua Portuguesa revela que o significado de improbidade como falta de probidade, mau caráter, desonestidade.

A improbidade administrativa é aquela cometida por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta importa dizer que agentes públicos são todas as pessoas físicas que exercem alguma função estatal. As funções públicas são desempenhadas por alguém que manifesta concretamente a vontade estatal.

Conforme a Lei de Improbidade, Lei nº 8.429/92, são agentes públicos, *“aqueles que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas, ou seja, o agente público servidor público na função pública via concurso ou por nomeação, eleição, dentre outras formas de ingresso ao serviço público”*.

A coibição à improbidade administrativa está prevista constitucionalmente no art. 37, §4 da Constituição da República, sendo regulamentada infraconstitucionalmente pela Lei 8.429/1992, Lei 4.717/65 e Lei 14.230/2021.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes de todos os entes que compõem a federação a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei de improbidade administrativa, Lei 8.429/92, em seu artigo 4º ratifica o mandamento constitucional, especificando o dever dos agentes públicos de observar os princípios constitucionais relacionados à probidade administrativa.

A probidade administrativa tem vetores básicos que a orientam. Mesmo que se verifiquem princípios suscitados doutrinariamente, observa-se que o constituinte se preocupou em estatuir expressamente aqueles que deveriam ser necessariamente observados pelo agente público.

Dentro da Administração Municipal, o Prefeito é o grande gestor, e espera que seus atos sejam probos e dentro dos limites que a lei autoriza agir, sendo assim, o Prefeito não faz uma gestão baseada em sua convicção e crença, este deve agir para coletividade, não podendo se beneficiar por sua condição e cargo.

No exercício da sua função tem que agir com: Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Transparência e Publicidade.

Destaca-se que merece ser colacionado o significado jurídico de cada princípio constitucional de amparo e direcionamento do gestor público, a iniciar-se pelo Princípio da Moralidade, senão vejamos:

Moralidade – A moral comum pode ser entendida como “conjunto de valores comuns compartilhados pelos membros da coletividade, cujo conteúdo é compatível com o tempo, o local e os mentores de sua concepção, diferente da moralidade administrativa a qual sua essência está em limitar e direcionar a atividade administrativa, tornando imperativo que os atos dos agentes não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais dos administradores, permitindo, assim, a valorização e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Segundo as lições do Doutrinador, José dos Santos Carvalho Filho, assevera que: *o princípio da moralidade administrativa ao dever do administrador e também dos administrados em seguir preceitos éticos. Estes devem não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que desonesto.*

Diferentemente dos Cidadãos, a moralidade não é modulada, ou seja, o Administrador, não atribui interpretação do conteúdo que, em dado tempo e lugar, é socialmente reconhecido como correspondente, o agente público deve agir em harmonia com as finalidades institucionais próprias do órgão que ocupa.

Continuando com a análise de cada princípio constitucional que norteiam a administração pública, vejamos:

Legalidade - é uma das diretrizes básicas da conduta dos agentes públicos, toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei, não o sendo, a atividade é ilícita. Assim, o princípio denota que só legítima a atividade do administrador se estiver condizente com o disposto na lei, ou seja o administrado só age conforme a lei.

Impessoalidade – O autor dos atos estatais é o órgão ou entidade, e não a pessoa do agente público.

Para que haja verdadeira impessoalidade, a atividade administrativa deve voltar-se exclusivamente para o interesse público, vendando-se qualquer tipo de favorecimento de um indivíduo em detrimento de outro.

Portanto, a atividade estatal deve perseguir sempre o objetivo da satisfação do interesse público, sendo vedada a prática de atos discriminatórios que busquem unicamente a implementação de um interesse particular, de acordo com o princípio da eficiência.

Eficiência – o princípio foi incluído no texto constitucional pela Emenda Constitucional 19/98, o núcleo princípio é a procura de produtividade e economicidade e a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, impondo-se a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A partir da Constituição de 1988 é possível afirmar que a mesma adotou a questão de probidade administrativa como direito e garantia fundamental coletiva, tal afirmação é possível, após análise da mudança de paradigma, com a adoção do modelo de Estado

Democrático de Direito, conforme já citado no presente com o rompimento do poder concentrado autoritário, a positivação do princípio da moralidade administrativa, a elevação dos direitos coletivos ao rol de direitos e garantias fundamentais.

Espera-se que o agente público haja conforme a lei, mas caso não haja estará sujeito a responder por sua conduta. Qualquer agente que exerce munitus público está sujeito à Lei de Improbidade Administrativa, evidentemente como agente ativo do ato de improbidade administrativa, inclusive terceiros que praticam ou induza outrem à prática de ato ilícito junto à administração sujeitar-se-ão às penalidades da referida lei.

Foi sancionada no ano de 2021 a Lei 14.230, que estabelece novas regras para os processos por improbidade administrativa, são considerados atos de improbidade administrativa aqueles que causam enriquecimento ilícito do agente público, lesão ao erário, violação dos princípios e deveres da administração pública.

O novo texto legal traz diversas inovações para que seja caracterizado a improbidade administrativa, sendo necessário a comprovação do dolo pelo gestor, ou seja, é necessário a prova cabal da intenção maliciosa de gerar dano ao erário, na sendo punível a imprudência ou negligência, características da culpa.

É necessário, para o aprofundamento da tese construída, colacionar as principais novidades trazidas pela Lei 14.230/2021, que são:

O Dolo -Os atos de improbidade administrativa passam a depender de condutas dolosas. Foi suprimida a modalidade culposa. Exclui-se a necessidade de dolo específico dos atos de improbidade decorrentes do descumprimento da legislação de acesso à informação.

O Nepotismo e promoção pessoal- Inseridos como novos tipos de improbidade, o nepotismo até o terceiro grau para cargos de confiança e a promoção pessoal de agente públicos em atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos.

A taxatividade do rol – As condutas consideradas como improbidade são apenas aquelas listadas no texto da lei. Antes, a lista era considerada exemplificativa.

As Sanções – Prazo máximo de suspensão dos direitos políticos sobe de oito para 14 anos. O valor máximo das multas aplicáveis cai em todos os casos.

As Regras de prescrição – A ação para aplicação das sanções prescreve em oito anos (prazo único), contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Antes o prazo era de até cinco anos após o fim do mandato do acusado.

O Prazo do inquérito – Aumento do prazo do inquérito para um ano, prorrogável por mais uma única vez.

O Personagem do Ministério Público - O MP passa a ter exclusividade para propor ação de improbidade.

A Transição – A partir da publicação da lei, o MP tem um ano para manifestar interesse no prosseguimento de ações em curso. Processos sem essa providência serão extintos.

A Sucumbência – Ressalvou-se a condenação em honorários de sucumbência apenas para os casos de comprovada má-fé.

É necessário ainda, para melhor elucidar todos os pontos a etimologia do que é entendido sobre os Agentes públicos, que são aqueles definidos, como: o político, o servidor público e todos que exerçam, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas.

Deve ser enaltecido ainda que a Legislação ainda prevê que as penas também são aplicáveis aos que, não sendo agente público, induzam ou concorram dolosamente para a prática de ato de improbidade.

Desta forma, as alterações realizadas pela Lei 14.230/2021, foi um grande passo para a segurança dos direitos fundamentais dos agentes públicos, principalmente os políticos, tendo em vista que não mais poderão ser responsabilizados por atitudes de gestão, ou aqueles que não tiveram a intenção (dolo) de prejudicar a coisa pública.

4 DA CÂMARA DE VEREADORES E O JULGAMENTO DAS CONTAS.

Conforme inicialmente introduzido alhures, as Câmaras Municipais possuem atribuição Legislativas, conforme descrito na Constituição Federal e é composta por Vereadores eleitos diretamente pelos munícipes para uma legislatura de quatro anos, conforme preceitua o artigo 29, I da CF, para desempenhar suas atribuições, quais sejam: organizar, legislar, administrar, fiscalizar e julgar as contas do Prefeito.

A Câmara dos Vereadores é consequente de processo político e partidário, está delibera em plenário. O plenário vota leis e demais atos normativos previstos na Lei Orgânica local.

Cabe aos Vereadores, legislarem, fiscalizar o Executivo, bem como julgar as contas do Chefe do Executivo Municipal, exercendo o que a doutrina chama de controle externo.

Para o exercício do controle das contas municipais pelo Legislativo, além da Constituição Federal e da respectiva Constituição Estadual, também devem se observados: a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Casa Legislativa; a legislação referente ao Tribunal de Contas do Estado.

Destaca-se que o Poder Legislativo fiscaliza o executivo e opera Controle Externo que pode e deve fazer em cooperação com o Tribunal de Contas, conforme artigo 71 da CRFB/1988, que prevê que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e elenca as competências deste Tribunal, logo

o Poder Legislativo pode e deve ser um ente de cooperação na realização de inspetorias e auditorias em órgãos e entes da administração direta e indireta dos Municípios.

A Constituição Federal ao se referir às contas prestadas pelo Executivo, a serem prestadas anualmente, situa-se como representantes da pessoa jurídica de direito público interno, ou seja, membro da federação.

O Chefe do Executivo municipal, o Prefeito, é responsável pelos atos, que no desempenho de suas funções pratica, omite-se de praticar ou faz de modo ilegal, vindo surgir a sua responsabilidade, de prestar contas.

A prestação de contas no âmbito municipal, é feita à Câmara Municipal, que julgará depois de lançado o parecer prévio do Tribunal de Contas Estado ou dos Municípios ou dos Conselhos, conforme o §1º do artigo 31 da CRFB/1988.

Incumbe à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica, julgar as contas do Prefeito com o parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, inadmissível, até mesmo inconstitucional, disposição de Lei Orgânica prescrevendo que, não julgadas as contas no prazo legal, consideram-se as mesmas aprovadas ou rejeitadas, consoante o parecer prévio, isto porque não existe aprovação ou rejeição ficta.

Aprovadas as contas, o Prefeito está liberado da responsabilidade administrativa ou político-administrativa referente às mesmas contas, todavia continua responsável por ilícitos penais ou civis praticados naquele exercício financeiro.

Rejeitando as contas do Prefeito, a Câmara pode promover-lhe a responsabilização, pelas infrações político-administrativas e, ocorrendo ilícito penal e civil, sua responsabilização específica se fará mediante provocação do próprio Tribunal de Contas ou órgão equivalente, junto ao Ministério Público Estadual.

Aqui está o ponto o qual propõe-se o presente trabalho. A rejeição das contas do chefe do Poder Executivo pela Câmara dos vereadores gera a ilegitimidade prevista no artigo 1º, I, “g” da LC 64/90, que prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

I – para qualquer cargo:

[...]

g) **os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A legislação eleitoral criou um dever jurídico contido no art. 11§ 5º da Lei das Eleições está diretamente ligado à obrigação constitucional de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições” (art. 14 §9, da Constituição Federal).

A grave violação ao patrimônio público foi alçada à caracterização de inelegibilidade, desde que preenchidas, cumulativamente, determinadas condições, estabelecidas na Lei das Inelegibilidades (art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/1990, com redação da Lei Complementar nº 135/2010).

A legislação exige que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Considera-se que os requisitos não são alternativos e sim cumulativos, ou seja, para ser declarada a inelegibilidade de um candidato por improbidade administrativa/rejeição das contas deve-se observado o dolo e a irregularidade deve ser insanável.

Seguindo o texto legal, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que a simples rejeição de contas não que atrai a incidência do art. 1º, I, “g”, da Lei das Inelegibilidades, devendo ser comprovando os elementos qualificadores do vício que justificou a desaprovação.

A inelegibilidade prevista na alínea “g”, inciso, I, do art. 1 da LC 64/90, não traduz consequência direta de mera rejeição de contas de gestão, demandando a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: I) decisão definitiva; II) rejeição das contas por irregularidade insanável; III) demonstração de ato doloso de improbidade administrativa.

Faltando um dos requisitos acima listados, resta descaracterizada a inelegibilidade, impondo-se o deferimento do registro de candidatura.

Desta monta, a função de controlar e fiscalizar as contas se desenvolve, através de um processo, donde já deverá se encontrar incluso ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em que as contas do governo são submetidas a julgamento perante a Câmara Municipal. Por óbvio não se trata de processo judicial, todavia para que seja verificada a inelegibilidade com base na reprovação das contas deve-se basear nos requisitos citados de forma cumulativa e não alternativa.

Parte da Doutrina entende que a função de controle e fiscalização da Câmara acerca da conduta do Executivo possui natureza de polícia-administrativo, já alguns juristas entendem que tal função é meramente política.

Conforme já explicitado, mas sendo necessário reiterar, a Constituição Federal, por seu artigo 31 e parágrafos, trata sobre controle da administração municipal, que estabelece que a

fiscalização do Município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante auxílio do Tribunal de contas dos Estados.

Importa observar que em todo processo administrativo deve ser aplicadas duas normas constitucionais tais como: Devido Processo Legal e Contraditório e ampla defesa.

Art. 5º, LIV “ninguém será privado da sua liberdade, ou de seus bens sem o devido processo legal”

Art. 5º, LV “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O que assevera a doutrina é que o Tribunal de contas não julga pessoas, nem dirime conflitos de interesse, mas apenas exercer julgamento técnico de contas.

O Poder legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, por sua vez exerce a fiscalização orçamentária do Município, limitando-se aos limites fixados pela Constituição Federal.

Ante a farta narrativa acerca da Câmara dos Vereadores e as funções desempenhada pelos Veadores, verifica-se que a Constituição Federal garante o Vereador o poder de fiscalizar o Executivo, bem como é inerente a estes o Julgamento de suas contas, e ao depender do resultado, caso tenha suas contas rejeitadas este poderá ter perda dos seus direitos políticos por ato de improbidade administrativa.

Conforme já descrito no presente trabalho, aqueles que postulam cargo eletivo, é imprescindível apresentar condições de elegibilidade, também não possuam causa de inelegibilidade, ou seja, a restrição temporária da capacidade eleitoral passiva, ser votado.

A inelegibilidade pode ser constitucional, previsto no art.14§§ 4º e 7 da CRFB/1988, assim como também pode ser infraconstitucional de acordo com os termos do artigo 14, §9º, da CRFB/88.

A Inelegibilidade infraconstitucional encontra-se na Lei Complementar nº:64/90, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº: 81/94 e 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Tal lei tem como principal finalidade proteger a probidade administrativa, leva-se em consideração a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra as influências do poder econômico ou abuso do exercício da função pública.

Vejamos aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito,

desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Para que seja configurada a inelegibilidade prevista na lei, é necessário que os requisitos transcorram cumulativamente, ou seja é necessário que tenha a condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado proferida por órgão judicial colegiado, tem que ser verificado ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Nesse sentido a mera rejeição das contas pela Câmara de Vereadores não ensejaria na INELIGIBILIDADE daquele que teve as contas rejeitadas.

E esse tem sido o entendimento da Jurisprudência:

PROCESSO: RO 0601053-62.2018.6.24.0000 Florianópolis
ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. PREFEITO E VICE. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS NA JUSTIÇA COMUM. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE ATRAI A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 7239, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Página 70/72) (grifo nosso).

Observa-se que a natureza das decisões da Câmara Municipal é basicamente de fiscalização, devendo ser observado a Constituição Federal no que diz respeito ao contraditório e ampla defesa.

Os julgamentos das contas analisam apenas de forma técnica e estas são aprovadas ou reprovadas, agora a conduta do agente deve ser observada sob a égide do devido processo legal, sendo assim, para ser considerado inelegível, não bastaria a reprovação das contas, deveria ser observado o dolo do agente, prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e condenação transitada em julgado.

Conclui-se que os julgamentos pela Câmara de Vereadores não determinam a inelegibilidade de um pretense candidato, há de ser verificado os requisitos acima isso porque embora a Câmara tenha poder de fiscalizar e julgar as contas do Executivo não deve violar preceitos constitucionais.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o julgamento das contas de gestão do Poder Executivo deve observar as garantias constitucionais, não podendo ser exercida de forma arbitrária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 235593 MG - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART31) PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOCTRINA PRECEDENTES TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo Local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. (RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. Monocrática, DJE de 13-6-2012.).

Não restam dúvidas acerca da aplicação das garantias constitucionais ligadas ao devido processo legal ao processo de julgamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas relativo às contas de gestão do Executivo Municipal.

Entendemos que as decisões exclusivas da Câmara de Vereadores não resultam em inelegibilidade como forma de sanção nos casos de contas reprovadas, devendo ser submetido ao Judiciário e submetida ao devido processo legal, observando todas as garantias Constitucionais.

5 DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL

O artigo 71 da Constituição Federal ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compre, entre outras funções: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio, julgar contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo aos cofres públicos.

Na realidade os tribunais de contas atuam como função consultiva, vez que estão diante do julgamento das chamadas “contas de governo”, mas quem é responsável pela aprovação ou rejeição das contas é o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

Os Tribunais de Contas limitam-se a emitir parecer, sugerindo o resultado do julgamento – as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas e tal decisão será proferida pelo Poder Legislativo.

As contas de gestão têm por finalidade demonstrar a aplicação de recursos públicos praticados por aquele que forma responsáveis por geri-los, e nelas são observadas a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados, regularidade e conformidade de procedimentos, identificando-se e apurando eventuais lesões ao erário e atos de improbidade administrativa. Tais contas são submetidas a julgamento técnico pelos tribunais de contas que poderão, em caso de irregularidade constatada aplicar sanções como as multas.

No cenário Municipal que é cenário da presente tese, os prefeitos atuam como administradores e responsáveis por recursos públicos, parte dele diretamente as ordens de despesas, e cabe a ele a gestão financeira.

Os prefeitos acabam exercendo dupla função, além de gerenciarem o recurso público ficam responsável pelos atos a eles relacionados e também tem o dever de apresentar as contas anuais da administração pública para o julgamento perante a Câmara de Vereadores.

O prefeito é um verdadeiro administrador, é um gestor dos bens, dinheiros públicos, assumindo função política administrativa.

Os tribunais superiores tem entendido de que em virtude dessa dupla função os prefeitos teriam direito a um duplo julgamento: um político, perante a Câmara Municipal e outro técnico a cargo do Tribunal de Contas.

Em decisão do STF provocou divergência entre os ministros, o Relator Luís Roberto Barroso, que reconheceu a competência dos tribunais de contas para julgar em definitivo as contas para julgar em definitivo as contas de gestão dos prefeitos, o que levaria a inelegibilidade. A maioria divergiu e prevaleceu a tese de que as contas do prefeito se submetem exclusivamente ao julgamento exclusivo pela câmara.

No tocante a Inelegibilidade tema central da presente dissertação o TSE tem decidido que a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas não é suficiente para que se conclua pela inelegibilidade do candidato

Retomando ao cerne da questão, o Julgamento pela Câmara de Vereadores com base nas decisões no Tribunal de contas acarreta na inelegibilidade do candidato?

Entende-se que o julgamento político deve ser submetido ao devido processo legal, tendo direito ao contraditório e ampla defesa como forma de evitar perseguição política e assim garantir a segurança jurídica que necessita de julgamentos que definem a perda ou suspensão de direitos políticos ainda que por um determinado período de tempo.

Assim sendo, apenas com decisão transitada em julgado e após observado o devido processo legal, oriundo do Poder Judiciário é que o candidato estaria inelegível.

Conclui-se, portanto, que as Câmaras Municipais exercem função essencial para garantir a responsabilidade da coisa pública, ao fiscalizar e julgar as contas do Prefeito, garante que o dinheiro público seja empenhado em favor da população, todavia por ser um julgamento por vezes político, as decisões precisariam ser contestadas por um órgão judicial a fim de que se garanta o sagrado direito da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

5 JULGAMENTO E EFEITOS DAS DECISÕES DAS CÂMARAS DE VEREADORES E OS TRIBUNAIS DE CONTAS – CASO CONCRETO – PROCESSOS N° 0006439-88.2020.8.19.0012 E N° 0600417-16.2020.6.19.0049.

Como dito acima, toda essa dissertação foi inspirada em um caso real e bem recente ocorrido no ano de 2020, na última eleição para Prefeitos municipais, quando o ex prefeito de Cachoeiras de Macacu anunciou sua pré candidatura às eleições que estavam por vir.

Ultrapassada a questão do cumprimento da pena oriunda de processo judicial transitado em julgado, o qual cassou os direitos políticos do candidato por 08 (anos), retroagindo ao último pleito concorrido, qual seja, 2012, tese que foi enfrentada no dia 1º de setembro de 2020 pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, restou para a oposição a arguição

de inelegibilidade em razão da rejeição das contas do Prefeito do ano de 2011, decididas em 2012, realizada pela Câmara de Vereadores Municipal.

É cediço que tal rejeição foi após o referido candidato ter perdido as eleições municipais no ano de 2012 para seu principal adversário, sendo construído um “julgamento político” na localidade o que restou por rejeitar as contas do Prefeito, ou no caso ex prefeito, no processo administrativo 205.329-2/2012.

A problemática foi levada a juízo, certo que houve a impugnação ao Registro da Candidatura do pré candidato Rafael Muzzi de Miranda, bem como houve a propositura de uma ação judicial anulatória do ato da Câmara dos Vereadores, que alegava, em apertada síntese, que a despeito de o TCE e a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara terem emitido pareceres no sentido da aprovação das Contas, com ressalvas, elas foram reprovadas pelo Plenário do Legislativo Municipal, sem a observância do devido processo legal, especialmente no que se refere ao contraditório, pois o Rafael não haveria sido intimado da sessão extraordinária que julgou as Contas.

O alvoroço, a Fake News, tomaram conta da cidade. Imagine-se, uma cidade do interior, assolada em dívidas pela falta de capacidade de gestão dos últimos dois prefeitos, deveras prejudicada pelas medidas de afastamento e isolamento social em virtude da pandemia do novo Coronavírus, que causa a doença COVID-19, vendo os seus candidatos em um verdadeiro ringue de luta.

Trazer de volta o candidato Rafael Muzzi de Miranda para coordenar e administrar o Município de Cachoeiras de Macacu, era um trabalho árduo e de cunho pessoal, o qual dediquei-me por muitos anos, não somente pela injustiça que outrora ele havia sofrido, mas sim por reconhecer que ele devolveria os anos perdidos na cidade que escolhi como morada.

Caros colegas, professores e leitores desse artigo, é com imensa satisfação que vos digo que conseguimos, digo no plural, pois todo o trabalho e todo o sofrimento oriundo dos ataques verbais, de escrita foi dividido por toda a equipe, toda a família que buscou reconstruir uma história indevidamente interrompida.

Desta feita, importa consignar que o Registro de Candidatura de Rafael Muzzi de Miranda ao cargo de Prefeito do Município de Cachoeira de Macacu, onde fora apresentada impugnação a sua candidatura sob o fundamento de que o candidato deve ser declarado inelegível por ter tido suas contas reprovadas pela câmara municipal quando exerceu o cargo de Prefeito correspondente ao ano de 2009/2012, foi DEFERIDO.

Ressalta-se que no caso em tela, a Câmara dos Vereadores não seguiu a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para aprovar com ressalvas as contas do

Prefeito e em julgamento político e sem atentar aos princípios constitucionais rejeitou as contas.

Em uma verdadeira inspiração a ser seguida, em uma decisão que beira o brilhantismo, a Juíza Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral asseverou que *“para que a decisão de rejeição de contas oriunda das Câmaras Municipais acarrete a inelegibilidade tratada no dispositivo legal em comento, é necessária a comprovação do ato doloso de improbidade, requisito qualificado”*.

A Câmara Municipal não possui o julgamento absoluto quanto do julgamento das contas do Chefe do Executivo, conforme a Lei Complementar 135/10, asseverando que existem pressupostos de tipificação de ato doloso de improbidade administrativa para configuração da inelegibilidade, ao passo para que se defina se o candidato está inelegível não basta à rejeição das contas do gestor público, deve-se comprovado o ato doloso de improbidade.

Destarte, a nossa Constituição em seu art. 14, assevera os Direitos Políticos como Direitos Fundamentais Individuais, e traz garantia fundamental, a capacidade eleitoral passiva, logo entende-se que a Câmara ao exercer função essencial aos aspectos de moralidade e garantia da probidade administrativa, todavia suas decisões devem se fundamentar a fim de garantir a lisura do processo e não somente em barganha política como denuncia o caso em concreto e não puramente políticos.

Destaca-se que em geral o nosso ordenamento jurídico, é a da elegibilidade, sendo que a retirada desta condição de qualquer cidadão pressupõe o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação.

No caso trazido à baila não havia qualquer irregularidade nas contas rejeitadas do ex-prefeito que contivesse vício insanável e que configurasse ato doloso de improbidade.

Desta monta merece destaque parte final da r. sentença:

[...]

Compulsando atentamente os documentos carreados aos autos, notadamente a análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 205.329-2/12), cujo Parecer foi acostado aos autos pelo próprio impugnado (índice 58 – documento 14192747), não se verifica nenhuma referência, ou indicação, relacionada ao elemento subjetivo necessário para que se configure a hipótese de inelegibilidade exigida pelo legislador, sequer há referência que indique dolo na conduta atribuída ao impugnado. Da mesma forma, o parecer consultivo da Comissão de Finanças e Orçamento e a Resolução 006/2012 da Câmara Legislativa não fazem a mínima referência a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa imputado ao impugnado. Importa esclarecer que esta magistrada não está a se imiscuir no mérito da decisão da Câmara Municipal, até porque incabível tal análise neste feito. Contudo, para a caracterização da inelegibilidade em testilha, necessária se faz a aferição de elementos que comprovem o dolo do gestor, o que não se verifica no parecer do TCE, no parecer

consultivo da Comissão de Finanças e Orçamento, nem na exposição de motivos da Resolução 006/2012 da Câmara, que rejeitou as contas do pré-candidato, ora impugnado.
[...]

Na verdade, não há qualquer irregularidade nas contas rejeitadas que foram rejeitadas, a não ser o “julgamento político”. A Câmara Municipal rejeitou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que opinava pela aprovação das contas e o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças da própria casa legislativa, sem qualquer fundamentação ou sequer apontar qual vício teria justificado a decisão.

Portanto, à míngua de qualquer vício existente na prestação de contas do chefe do executivo, esse deve ser entendido como insanável e configurador de ato doloso de improbidade administrativa, principalmente agora com a edição da Lei 14.230/2021.

CONCLUSÃO

Conclui-se que em nossa história, enquanto Estado Democrático de Direito, e com a promulgação da nossa Carta magna, que permeia direitos fundamentais e garantias que romperam de forma definitiva com modelos de governos autoritários e absolutistas que em observância a independência de poderes e aos mecanismos de controle de poder que a Câmara dos Vereadores desempenha função típica de julgar as contas do chefe do Executivo Municipal, devendo seguir as orientações do Tribunal de Contas que na esfera Municipal atua como órgão consultivo.

Entende-se que a rejeição das Contas desassistida dos requisitos que ensejariam na inelegibilidade possuem condão apenas político o que favorece ao candidato que teve suas contas reprovadas sem a devida atenção aos requisitos descritos na legislação, consiga ser elegível.

Necessário desde sempre a análise com base nas garantias constitucionais a fim de evitar abuso de poder de qualquer umas das esferas dos Poderes, devendo todas os julgamentos, ainda que administrativos sejam submetidos ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, e destacamos que a capacidade passiva descrita na Constituição é direito fundamental do indivíduo e por tal razão decisões exclusivas das Câmaras Municipais não possuem a prerrogativa de declarar a inelegibilidade de um candidato a se basear tão somente pela reprovação das contas.

Logo após análise e estudo acerca da Lei de Inelegibilidade, não restam dúvidas que não basta mera rejeição das contas para que se opere a inelegibilidade, uma vez que o texto

legal elege requisitos qualificadores da decisão de rejeição para que seja configurado o óbice ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: **VADE MECUM**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 19 p.

HARODA, Kiyoshi. **O princípio da separação dos poderes na prática**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/12/separacao-dos-poderes-pratica/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

RIO DE JANEIRO. JUSTIÇA ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA: 0600417-16.2020.6.19.0049. Juíza: Isabel Cristina Daher da Rocha. Data de Julgamento: 26 out. 2020. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Data de Publicação: 26 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. TJRJ – AÇÃO ANULATÓRIA: 0006439-88.2020.8.19.0012. Juíza: Isabel Cristina Daher da Rocha. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 25 jan. 2022.

WIKIPÉDIA. **John Locke**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/John_Locke. Acesso em: 25 jan. 2022.

SOARES, Carlos Henrique. **O advogado e o processo constitucional**. Belo Horizonte: [s.n.].